



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

OFÍCIO Nº 19/2016 – PROCURADORIA JURÍDICA

Ibitinga, 23 de maio de 2017.

Assunto: Solicita parecer do projeto de Lei Complementar n.º 5/2017, de autoria do Executivo Municipal, protocolado na Câmara Municipal sob n.º 9/2017.

Ilustríssimo Presidente:

O Projeto de Lei Complementar protocolado nesta Casa de Leis sob o n.º 9/2017, o qual acresce ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, previsto na Lei Municipal n.º 1.706, de 25 de julho de 1990, o emprego público de orientador social, é, quanto à iniciativa, constitucional, legal e regimental, nos termos dos artigos 30, inciso I, e 61, §1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, artigos 4º, inciso XI, 32-A, inciso VII, 34, inciso I da Lei Orgânica Municipal, e artigos 198, inciso VII, e 200, inciso I do Regimento Interno.

Contudo, vislumbro a necessidade de apresentação de emendas aditivas, sob pena de ser considerado ilegal e inconstitucional no mérito, devido à necessidade de previsão, além das atribuições já descritas no artigo 2º, da jornada de trabalho e do grau de escolaridade exigido para preenchimento do emprego público.

Sendo o que me cumpria, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

A SUA SENHORIA
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP

